



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5130/09

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 0666 /2010

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
02. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: **ELS GUEDES DE ANDRADE**
 - 2.2. Cargo: Professor de Educação Básica 2
 - 2.3. Matrícula: 51.739-9
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
03. Caracterização da aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV
 - 3.3. Data do ato: 03/11/09 – Publicação: DOE: 24/11/09
04. Relatórios da Auditoria: Inicialmente, verificou que o ato aposentatório não figurava de forma condizente em relação aos parâmetros constitucionais estabelecidos, já que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria nos termos apresentados. Intimação expedida à autoridade responsável, que apresentou a adequação do ato aposentatório à regra mais benéfica, e a reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova legislação aplicável ao caso. No entanto, não restou comprovada a implantação do novo montante proventual na folha de pagamento. Novel intimação publicada e encarte da documentação comprobatória das retificações efetuadas, cuja análise da Auditoria, à fl. 73, verificou a legalidade do ato de concessão da aposentadoria à fl. 60, motivo pelo qual sugeriu o competente registro.
05. Parecer do Ministério Público junto ao TCE: Oral, na sessão, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.
06. Voto do Relator: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 60, da Sr^a **ELS GUEDES DE ANDRADE**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 51.739-9, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE